



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 942

PROJETO DE LEI Nº 12.902

PROCESSO Nº 83.137

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei exige, em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, oferta de sobremesa sem adição de açúcar; e altera a Lei 7.666/2011, que exige, em cardápios, informação sobre a quantidade de calorias dos alimentos servidos, para adequar sua ementa e incluir informações específicas sobre sobremesas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída de documento de fls. 05.

É o relatório.

PARECER:

A projeto de lei, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivado de vícios de ilegalidade, consequente, inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O projeto de lei em tela tem como objetivo alterar a Lei nº 7.666/2011 que versa sobre a obrigatoriedade dos restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em informar no cardápio a quantidade de calorias dos alimentos e bebidas, estendendo a obrigatoriedade na oferta de sobremesa sem açúcar.

Todavia, o projeto de lei é inconstitucional, eis que fere o princípio da livre iniciativa, conforme o disposto no art. 170, IV, da CF, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



IV - livre concorrência;

(...)”.

Desse modo, de acordo com o voto do Relator Marrey Uint no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2170486-28.2016.8.26.0000, o Estado deve disciplinar a atividade econômica sem desconsiderar a livre iniciativa. Assim, todo ato normativo que vier a interferir no mercado deve observar os critérios que produzam menor restrição aos demais valores e princípios consagrados no Texto Constitucional.

Nesse sentido, nos ensina o Professor José Afonso da Silva, em seu curso de Direito Constitucional Positivo:

“a liberdade de iniciativa envolve a **liberdade** de indústria e **comércio** ou **liberdade de empresa** e a liberdade de contrato.” (grifo nosso).

Portanto, o projeto de lei em exame fere o princípio da livre iniciativa, no sentido de obrigar que todos os estabelecimentos alimentícios tenham à disposição sobremesa sem açúcar, sem levar em consideração a condição econômica das empresas e o público-alvo dessas. Nesse diapasão, trazemos à colação o acórdão nº 2014.000829552 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0015556-91.2013.8.26.0000 que trata de tema correlato (**juntamos cópia**):

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator: Ferreira Rodrigues

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 03/12/2014

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram



cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências”. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo. **É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal,** principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que “a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados” (RT 851/128). **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA.** Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica,



aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer “cortesia com chapéu alheio” TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade nº 0015556-91.2013.8.26.0000 – São Paulo – VOTO Nº 3/11 para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. “Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe desenvolver ou estimar práticas redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos, melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras formas de fomento” (“A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO CONTROLE DE PREÇOS”, Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA). Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, **também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários**, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção). Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse



exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. **INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**” (grifo nosso).

Portanto, em nosso visio, há franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta ao art. 170, da Constituição Federal tornando o projeto de lei inconstitucional.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação.

“caput”, L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44,

S.m.e.

Jundiaí, 25 de maio de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito